

**PARECER DO RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA, À EMENDA DO
SENADO FEDERAL À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 267, DE 2005 (PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO Nº 1, DE 2006).**

O SR. NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, passo a ler o parecer à Medida Provisória nº 267, de 2005.

Medida Provisória nº 267, de 2005. Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2006, que altera dispositivos da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o seguro de crédito à exportação e autoriza cobranças judiciais e extrajudiciais de créditos da União no exterior decorrentes de sub-rogações de garantias de seguro de crédito à exportação honradas com recursos do Fundo de Garantia à Exportação — FGE e de financiamentos não pagos contratados com recursos do Programa de Financiamento às Exportações — PROEX e do extinto Fundo de Financiamento à Exportação — FINEX e dá outras providências.

A Câmara dos Deputados aprovou o projeto e o enviou ao Senado, que procedeu a duas alterações, fruto de acordos de que participei, juntamente com o Ministério da Fazenda.

Passo a ler as alterações:

“Art. 11. A importação promovida por pessoa jurídica importadora que adquiere mercadorias no exterior, para revenda a encomendante predeterminado, não configura importação por conta e ordem de terceiros.

§ 1º. A Secretária da Receita Federal:

I - estabelecerá os requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora na forma do caput; e

II - poderá exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias, quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do encomendante.

§ 2º A operação de comércio exterior realizada em desacordo com os requisitos e condições estabelecidos na forma do §1º presume-se por conta e ordem de terceiros, para fins de aplicação do disposto nos arts. 77 a 81 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 12. Os artigos 32 e 95 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32.

Parágrafo único. É responsável solidário:

.....
III – o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;

IV – o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora.(NR)

Art. 95.

VI – conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquiere mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (NR)'

Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 14. Aplicam-se ao importador e ao encomendante as regras de preço de transferência de que trata a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nas importações de que trata o art. 11."

Sras. e Srs. Deputados, quero reafirmar a procedência desta Medida Provisória, idêntica à da Câmara dos Deputados, onde a aprovamos quase por unanimidade. No Senado, o Relator, Senador Ney Suassuna, fez apenas essas 2 modificações, de comum acordo com o Ministério da Fazenda e com a Receita Federal. Hoje de manhã, o Colégio de Líderes debateu essas 2 emendas e com elas concordou.

Por isso, o parecer é pela aprovação da emenda do Senado Federal.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MP 267/05

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 267, DE 2005
(PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2006 (SF))**

Altera dispositivos da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o seguro de crédito à exportação, e autoriza cobranças judiciais e extrajudiciais de créditos da União, no exterior, decorrentes de sub-rogações de garantias de seguro de crédito à exportação honradas com recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGE e de financiamentos não pagos contratados com recursos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX e do extinto Fundo de Financiamento à Exportação - FINEX, e dá outras providências.

PARECER À EMENDA ÚNICA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2006 (SF), RESULTANTE DA MP N.º 267/05

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado NELSON MARQUEZELLI

I - RELATÓRIO

Em revisão pelo Senado Federal, o Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2006 (SF), aprovado pela Câmara dos Deputados, derivado da Medida Provisória n.º 267, de 2005, recebeu emenda única apresentada pelo Senador Ney Suassuna (Relator-revisor), razão pela qual a matéria volta a reexame nesta Casa iniciadora.

Em sua feição original, o Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2006 (SF), aprovado pela Câmara dos Deputados, tratava de algumas mudanças na área do seguro de crédito às exportações resumidas basicamente no que segue.

Confere a mandatário, designado pelo Ministro de Estado da Fazenda, autorização para representar a União Federal, no exterior, em cobranças judiciais de créditos inadimplidos por importadores de produtos brasileiros,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2
WJ

decorrentes de sub-rogações de garantias de seguro de crédito à exportação. Transfere-se, pois, para o Ministério da Fazenda as responsabilidades conferidas ao IRB-Brasil Re, como mandatário da União, associadas à concessão de garantia da cobertura dos riscos comerciais, políticos e extraordinários, protegidas pelo Seguro de Crédito à Exportação -SCE, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação – FGE;

A União passa a cobrar judicial e extrajudicialmente, no exterior, por meio do Banco do Brasil ou de outros mandatários designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, os créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE, com recursos do FGE, e de financiamentos não pagos, quando contratados com recursos do PROEX e do extinto FINEX.

O texto aprovado da matéria acima na Câmara dos Deputados foi também integralmente acolhido pelo Plenário do Senado, onde foi recebido como Projeto de Lei de Conversão n.º 1, de 2006.

Nada obstante, por sugestão do Relator-revisor da matéria, depois de exaustivas negociações com a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, foi acrescentada ao texto original Emenda única, derivada de nova redação dada às Emendas n.ºs 6 e 7 anteriormente rejeitadas na Câmara dos Deputados.

A Emenda n.º 6 alterava o art. 27 da Lei n.º 10.637/02 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. Consideram-se importadas por conta e ordem, para fins de aplicação da legislação tributária federal e aduaneira, as mercadorias estrangeiras ingressadas no país por intermédio de pessoa jurídica importadora a pedido de adquirente que assuma, direta ou indiretamente, os riscos da operação de comércio exterior ou a responsabilidade financeira pela importação.

Parágrafo único. A importação promovida por pessoa jurídica importadora que adquire mercadorias no exterior, para revenda a comprador nacional encomendante predeterminado, não configura importação por conta e ordem, quando a pessoa jurídica importadora assuma, isoladamente, os riscos da operação de comércio exterior e a responsabilidade financeira pela importação."

O art. 27 da Lei n.º 10.637/02 que se pretendia alterar tem o

H



3
WJ

seguinte teor:

Art. 27. A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto nos arts. 77 a 81 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001."

A Emenda nº 7 modificava o art. 79 da MP n.º 2.158-35 nos seguintes termos:

"Art. 79. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua encomenda, ou por sua própria conta, por intermédio de pessoa jurídica importadora"

O art. 79 da MP n.º 2.158-35 que se pretendia alterar tem a seguinte redação:

"Art. 79. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora."

Como adiantamos a Emenda única do Senado Federal funde as duas emendas acima e dá nova redação à matéria ali defendida nos seguintes termos:

ANEXO AO PARECER Nº 50 DA COMISSÃO DIRETORA (SF), DE 2006
(Redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2006 (Medida Provisória nº 267, de 2005))

Emenda única(Corresponde à Emenda nº 8 - Relator-revisor)
Acrescente-se os seguintes artigos ao projeto:

"Art. AA. A importação promovida por pessoa jurídica importadora que adquire mercadorias no exterior, para revenda a encomendante predeterminado, não configura importação por conta e ordem de terceiros.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4
WJ

I - estabelecerá os requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora na forma do caput; e

II - poderá exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias, quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do encomendante.

§ 2º A operação de comércio exterior realizada em desacordo com os requisitos e condições estabelecidos na forma do § 1º presume-se por conta e ordem de terceiros, para fins de aplicação do disposto nos arts. 77 a 81 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. BB. Os arts. 32 e 95 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

.....
Parágrafo único. É responsável solidário:
.....
.....

III - o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;

IV - o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (NR)

Art. 95.
.....

VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (NR)'

Art. CC. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.



5
w

Art. DD. Aplicam-se ao importador e ao encomendante as regras de preço de transferência de que trata a Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nas importações de que trata o art. AA."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 - Da Admissibilidade

Esta Relatoria considera estarem caracterizados os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da matéria. Dado que a matéria foi inserida no contexto do exame da Medida Provisória n.º 267, de 2005, na forma das Emendas n.ºs 6 e 7, já acatadas nos termos do que dispõe o art. 62 da Constituição Federal, somos também pela admissibilidade da Emenda única do Senado Federal, aqui examinada, ao Projeto de Lei de Conversão n.º 1, de 2006 (SF), derivado da Medida Provisória n.º 267, de 2005.

II.2 - Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

No que se refere à juridicidade, a proposição em comento guarda harmonia com a lei e não se constata violação ao ordenamento jurídico-constitucional. Com relação à técnica legislativa, a Emenda única acompanha prática largamente aceita nas duas Casas Legislativas, tanto por iniciativa do Poder Executivo como dos membros do Congresso Nacional, no que diz respeito ao acolhimento de matérias não tão afins aos textos legislativos em discussão.

Pelo exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda única do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão n.º 1, de 2006 (SF), derivado da Medida Provisória n.º 267, de 2005.

II.3 - Da Adequação Financeira e Orçamentária

Sob o ângulo orçamentário e financeiro, a Emenda única do Senado Federal em comento não implicará, a princípio, novas despesas ou redução de receitas para a União, sobretudo depois do ajuste do texto original



CÂMARA DOS DEPUTADOS

resultante de acordo com as autoridades da área fazendária do Poder Executivo.

Diante do exposto, consideramos a Emenda única do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão n.º 1, de 2006 (SF), derivado da Medida Provisória n.º 267, de 2005, adequada orçamentária e financeiramente.

II.4 - Do Mérito

Como já tínhamos alertado em nosso Parecer original sobre a Medida Provisória n.º 267, de 2005, a aprovação das Emendas n.ºs 6 e 7, na forma como foram redigidas, poderia trazer eventuais prejuízos para a Fazenda Pública, razão pela qual a matéria ter recebido fortes resistências dos técnicos da Secretaria da Receita Federal.

Com as mudanças processadas na matéria no Senado Federal, culminando com a aprovação da Emenda única à proposição sob comento, sob orientação técnica de representantes da Secretaria da Receita Federal - SRF, de modo a se evitar maiores prejuízos para a Fazenda Pública, entendemos que não há maiores óbices à aprovação nesta Casa da mencionada Emenda única, mesmo porque o novo texto delega à própria SRF poderes para disciplinar a matéria.

Isto posto, por razões de técnica legislativa integramos os dispositivos aprovados no Senado Federal, por meio da Emenda única aqui apreciada, ao texto do Projeto de Lei de Conversão aprovado originalmente nesta Casa, ficando, então, assim, numerados os citados dispositivos:

Emenda única(Corresponde à Emenda n.º 8 - Relator-revisor)

Acrescente-se os seguintes artigos ao projeto:

"Art. 11. A importação promovida por pessoa jurídica importadora que adquire mercadorias no exterior, para revenda a encomendante predeterminado, não configura importação por conta e ordem de terceiros.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal:

I - estabelecerá os requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora na forma do **caput**; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Handwritten signature or initials in the top right corner.

II - poderá exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias, quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do encomendante.

§ 2º A operação de comércio exterior realizada em desacordo com os requisitos e condições estabelecidos na forma do § 1º presume-se por conta e ordem de terceiros, para fins de aplicação do disposto nos arts. 77 a 81 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 12. Os arts. 32 e 95 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32.

Parágrafo único. É responsável solidário:

III - o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;

IV - o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (NR)

Art. 95.

VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (NR)'

Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 14. Aplicam-se ao importador e ao encomendante as regras de preço de transferência de que trata a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nas importações de que trata o art. 11."

Diante de tais acréscimos, os arts. nºs 11 e 12 do Projeto de

Handwritten signature at the bottom right.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Lei de Conversão da Medida Provisória n.º 267, de 2005, na forma aprovada na Câmara dos Deputados, passam a ser renumerados respectivamente como artigos 15 e 16, respeitados, naturalmente, o seu inteiro teor.

Em face do exposto, votamos pela aprovação da Emenda única à matéria sob exame, oferecida pelo Senado Federal na forma aqui descrita, com as mudanças de técnica legislativa necessárias ao ajuste do teor da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão já aprovado nesta Casa. O anexo a este nosso Parecer apresenta o texto da Emenda única aprovada no Senado Federal com as citadas modificações.

Sala da Sessões, em 31 de janeiro de 2006.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator